

PROCESSO - A. I. N° 269353.0500/15-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS - GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0005-06/16
ORIGEM - INFRAZ ATACADO / DAT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/03/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0022-12/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. As regras gerais do recolhimento do diferencial de alíquotas aplicam-se não somente às aquisições feitas pelas micro e pequenas empresas (conforme art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”), mas também e, principalmente, às operações de aquisições feitas por terceiros a esses contribuintes, pois a conclusão diversa não se poderia chegar, sob pena de malferimento ao princípio constitucional que impõe um tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, inciso IX do nosso diploma maior. A recorrente somente poderia se ver desobrigada do DIFAL na hipótese de a norma regulamentar (instituidora do Regime Simplificado) tê-la excluído expressamente, algo que não ocorreu, conforme se pode ler na regra estabelecida no Parágrafo Único do art. 485 do RICMS/12. Excluídas as operações tributadas com a alíquota interna do Estado de Origem. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 6ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão 6ª JJF N° 0005-06/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 269353.0500/15-8, lavrado em 29/05/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$461.842,92, relativos à infração descrita a seguir.

Infração 01 – 02.15.01: Falta de recolhimento do ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme estabelecido no Regime Simplificado de Tributação para Empresa de Construção Civil adotado pelo contribuinte após celebração de Termo de Acordo, nos termos do RICMS/BA, art. 490, vigente na época da autuação.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 06/05/2016 (fls. 107 a 111) e decidiu pela procedência em parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Incialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação fiscal de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido quando da aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, conforme previsto no Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, ao qual o autuado aderiu mediante celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda.

Com efeito, após pesquisa no Sistema de Informações do Contribuinte - SEFAZ, verifico que o autuado celebrou

Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), solicitado mediante Processo nº 111058/2012-8 e deferido mediante Parecer nº 15178/2012, vigente de 19/07/2012 até 27/01/2016, quando a empresa foi baixada do Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia e o referido termo foi baixado de ofício.

Constato que mediante celebração do citado Termo, o autuado, para usufruir do tratamento simplificado que previa a aplicação do percentual de 3% sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais, se declarou contribuinte do ICMS e comprometeu-se a cumprir o estabelecido no regime simplificado, conforme previsto no RICMS/BA.

Os termos do regime simplificado que o autuado comprometeu-se a cumprir estavam dispostos no Capítulo XLIX do RICMS/BA e compreendiam os artigos 484 a 490, vigentes à época. Dentre esses dispositivos, o parágrafo único do art. 485, previa as hipóteses de exclusão da aplicação do regime. Constato que no presente Auto de Infração, a lide se instala quando da interpretação do alcance do mandamento insculpido no inciso I do citado parágrafo único. Tal regra vedava a aplicação do regime simplificado quando as mercadorias ou bens fossem adquiridos, de outra unidade da Federação, com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do Estado de origem.

Verifico, em preliminar, que os autuantes acatam as alegações do defendente e reconhecem a improcedência do lançamento em relação à cobrança do ICMS sobre as compras efetuadas com a alíquota interna dos Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, uma vez que o impugnante comprova nos autos que essas aquisições, no que pese terem sido tributadas com alíquota reduzida, foram adquiridas com base na alíquota equivalente à alíquota interna do Estado de origem para aquelas mercadorias.

Entretanto, mantém a cobrança do imposto relativamente às aquisições interestaduais feitas junto a empresas optantes pelo Simples. Assim, no refazimento do demonstrativo de débito demonstrado às fls. 60 a 61 dos autos, o valor é reduzido de R\$461.842,92 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) para R\$153.618,26 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).

Observo que o autuado se insurge contra essa cobrança, afirmando que essas aquisições interestaduais de empresas do Simples Nacional se constituem em aquisições efetuadas com a alíquota interna do Estado de origem e, por conseguinte, são alcançadas pela vedação expressa no RICMS, sendo que se fosse vontade da administração tributária manter essa cobrança deveria tê-la incluído expressamente na norma regulamentar, posto que um mero termo não poderia gerar obrigação tributária indevida.

Os autuantes rebatem esse posicionamento, sob o argumento de que as alíquotas incidentes sobre empresas optantes do Simples Nacional são aplicadas sobre uma base de cálculo que engloba a cobrança de vários tributos, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, de modo que não podem ser confundidas com a alíquota interna do ICMS e, por conseguinte, não estariam entre as hipóteses de exclusão previstas no RICMS. Registram que é esse o entendimento da Administração Tributária da Bahia sobre a matéria exposto no Parecer/GECOT nº 6734/2013.

Da minha análise, efetivamente, entendo que a tese defendida pelo impugnante não tem como prosperar. Quando o autuado celebrou o Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda para obter inscrição no cadastro e fazer jus ao regime simplificado, o fez de forma espontânea, declarando sua condição de contribuinte e comprometendo-se ao cumprimento dos termos do regime simplificado previstos no RICMS, em especial no art. 485, vigente à época.

Verifico que, nos termos da norma citada retro, o autuado se comprometeu a aplicar o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente. O dispositivo regulamentar vedava a utilização de quaisquer créditos fiscais e as exceções à aplicação do regime simplificado estavam listadas no parágrafo único, “in verbis”:

“Art. 485

...

Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput:

I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do estado de origem;

II - no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular.”

Da leitura do dispositivo transscrito, observa-se que as aquisições de contribuintes optantes pelo Simples Nacional não estão contempladas na regra de exclusão. Esse é um regime específico definido por lei complementar e, assim sendo, como não está excluído expressamente, depreende-se que nessas aquisições também deve incidir a aplicação do percentual de 3% conforme acordo celebrado entre as partes.

Saliente que não tem como prosperar a afirmação de que ao recolher o Simples Nacional, o remetente recolhe o ICMS com base na alíquota interna do Estado de origem. É uma afirmação que parte de pressupostos equivocados que não subsistem ao confronto com a LC nº 123/06, que trata da matéria, e nem com a obrigatoriedade, definida pela Lei nº 7.014/96, de o contribuinte do ICMS, condição que o autuado declarou pertencer quando assinou o Termo de Acordo, recolher o diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, inclusive quando essas forem aquisições do Simples Nacional. Tal mandamento reforça a assertiva de que essas aquisições não estão excluídas do Regime Simplificado em comento, vez que não houve expressa determinação nesse sentido.

Reitero, conforme citado pelos autuantes, que esse também é o entendimento da Administração Tributária, como se pode depreender da leitura do Parecer DITRI/GECOT nº 6734/2013, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. Os contribuintes que possuem termo de acordo deverão aplicar o percentual de 3%, com os acréscimos previstos, nas aquisições de mercadorias, materiais de uso e consumo ou bens para o ativo permanente, oriundos de outros Estados, independente da forma de apuração do remetente. Art. 485 do RICMS/12."

Com base no exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 6^a JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 122 a 131, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Explica, inicialmente, que a parte da autuação mantida se refere, toda ela, às operações de aquisições interestaduais junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, ponto sobre o qual versa a sua peça recursal.

Após resumir a razão de decidir contida no Acórdão da 6^a JJF, alega que tal entendimento não há de prevalecer, em função de três argumentos, explicitados assim: "*a) as saídas operadas por empresas do Simples Nacional sempre serão equiparadas às saídas internas; b) construtoras não são contribuintes do ICMS de modo que o Estado somente pode exigir o que é efetivamente devido, ainda que estas adiram a regime especial; e c) a Lei Complementar nº 123/06 equipara a remessa interestadual operada por empresa do Simples Nacional a operação normal, o que leva sua inclusão na regra de exceção do art. 485, parágrafo único, inciso I, do RICMS/2012".*

Quanto ao referido na alínea "a", argumenta que as empresas do Simples recolhem o ICMS por alíquotas variáveis em função do seu faturamento, de modo que suas saídas são sempre equivalentes à alíquota interna do Estado de origem, já que a LC 123/06 estabelece alíquotas para recolhimento do imposto, e não percentuais de faturamento. Afirma que tal pode ser verificado na própria redação do art. 18 da lei, que assevera se tratarem de alíquotas aplicáveis a todos os tributos englobados pelo regime especial.

Explica que em função da impossibilidade de instituição, pelos Estados, de outras alíquotas para essas empresas, toda saída se considera definitiva e o recolhimento do ICMS é integral, de acordo com as faixas de faturamento definidas. Conclui, assim, que as aquisições a empresas do Simples Nacional não podem ser enquadradas no regime simplificado previsto no art. 485 do RICMS/12.

Argumenta que, no regime normal, há expressa determinação de que o contribuinte pague o diferencial de alíquotas nas operações originadas de empresas do Simples, especificando, inclusive, a alíquota de 12%. Já o regime Simplificado para Empresas de Construção Civil não traz qualquer regra nesse sentido.

Defende a tese de que não há como se aplicar as regras do regime normal para o regime simplificado, uma vez que este sistema desobriga o recolhimento do diferencial de alíquotas quando o imposto for pago integralmente na origem.

Quanto ao argumento de que construtoras não são contribuintes do ICMS, afirma que a Súmula 432 do STJ (cujo enunciado transcreve), consolidou o entendimento de que tais empresas não estão obrigadas a pagar o diferencial de alíquotas sobre as compras interestaduais. Sendo assim, entende que um mero termo de acordo não é capaz, por si só, de gerar a obrigação tributária,

somente tendo validade quando o signatário voluntariamente o cumprir.

Explica que as construtoras somente têm interesse em aderir ao Termo de Acordo para reduzir a carga tributária nas aquisições interestaduais, pois, caso contrário, comprariam mercadorias oriundas do Estado de São Paulo, pagando uma alíquota de 18%. Com base nesse raciocínio, entende que o Termo de Acordo somente tem aplicabilidade quando implicar em redução da carga tributária, o que não acontece nas aquisições a empresas do Simples Nacional.

Acusa o Estado da Bahia de violar toda a idéia que permeou a concepção do regime Simplificado, celebrado de boa-fé pela Recorrente, além da violação ao princípio da tipicidade da cobrança do ICMS sobre aquisições a empresa do Simples, pois não há referência a tais operações no Termo firmado.

Quanto à alegação de que a LC 123/06 equipara as remessas interestaduais, feitas por empresas do Simples, às operações com alíquotas normais, explica que o art. 13 da lei citada estabelece quais tributos e formas de tributação estão incluídas na sistemática do Simples Nacional, merecendo destaque a exclusão, feita nas alíneas “g” e “h” do inciso XIII, das operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento, com ou sem encerramento da tributação. Explica que o § 1º do dispositivo citado dispõe que será calculada a alíquota interestadual com base nas alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples.

Alega que o que a LC fez foi equiparar a empresa optante pelo Simples aos demais contribuintes para fins de cálculo do Difal, somente para esse fim, o que levaria à exclusão da sistemática do regime simplificado, pois, nessas operações, não ha regra específica tratando da matéria.

Arremata a sua peça recursal, requerendo que seja dado provimento ao Recurso interposto, reafirmando o acórdão recorrido e julgando o auto de infração improcedente.

Pautado para julgamento na sessão do dia 21/07/16, a 1ª CJF deliberou por baixar o processo em diligência à PGE, com vistas a que fosse emitido parecer, abordando a viabilidade jurídica da presente exigência fiscal, especificamente em relação à obrigatoriedade, ou não, de a autuada recolher ICMS, à alíquota de 3%, sobre as aquisições interestaduais feitas a empresas optantes pelo Simples Nacional, à luz do que prevê o art. 485 do RICMS/12.

As folhas 140/148 vieram aos autos o parecer solicitado, exarado pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, mediante o qual opina pela viabilidade jurídica do lançamento. Quanto à obrigatoriedade de recolhimento de 3% sobre as aquisições feitas a empresas do Simples Nacional, afirma que a base de tributação adotada pelo Simples Nacional é completamente diferente daquela utilizada no sistema de conta corrente do ICMS, pois enquanto aquela toma por base o faturamento global da empresa, a sistemática do ICMS se fixa em cada uma das operações consideradas individualmente.

Explica, ademais, que as operações de saídas oriundas das empresas do Simples Nacional não podem ser equiparadas às saídas internas, pois a alínea “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC 123/06 excluiu, expressamente, da sistemática do Simples Nacional as operações interestaduais.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão N° 0005-06/16) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$461.842,92 ao montante de R\$153.618,26, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada às aquisições de mercadorias tributadas com a alíquota interna do Estado de origem, conforme se pode depreender da leitura de trecho do acórdão recorrido, abaixo transcrito.

“Verifico, em preliminar, que os autuantes acatam as alegações do defendente e reconhecem a improcedência do lançamento em relação à cobrança do ICMS sobre as compras efetuadas com a alíquota interna dos Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro (grifo acrescido), uma vez que o impugnante comprova nos autos que essas aquisições, no que pese terem sido tributadas com alíquota reduzida, foram adquiridas com base na alíquota equivalente à alíquota interna do Estado de origem para aquelas mercadorias.”

Nota-se, inclusive, que tal exclusão contou com a aceitação dos próprios autuantes que reconheceram as provas trazidas pela autuada.

Penso que não merece reparo a decisão de piso, pois, o texto do parágrafo único do art. 485 do RICMS/12 é expresso no sentido de que o regime simplificado não se aplica às operações interestaduais tributadas com alíquota interna, conforme abaixo.

“Art. 485. O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput:

*I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do estado de origem (grifo acrescido);
...”*

Em consequência, não há como subsistir o lançamento neste ponto específico. Voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que a questão controversa cinge-se às operações de aquisição interestadual de mercadorias junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, realizada por empresa signatária de termo de acordo com o Estado da Bahia.

Entende o autuante que a recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS de 3% sobre tais operações, entendendo a empresa que a sistemática prevista no art. 485 do RICMS/12 não é aplicável a essas aquisições.

Pois bem, enfrentemos a questão.

Analizando o texto do art. 485, acima reproduzido, nota-se que o RICMS/12 instituiu uma sistemática própria de tributação, mediante a qual as empresas construtoras podem optar pelo tratamento tributário com base no Regime Simplificado. Tal sistemática traduz-se num regime jurídico *sui generis*, pois molda o surgimento da obrigação tributária não apenas e simplesmente com base na lei, mas também a partir de um “Termo de Acordo”, firmado com o sujeito passivo, manifestando a sua anuência com o regime, de forma que fica obrigado a recolher o ICMS, à base de 3% sobre o valor das aquisições interestaduais que fizer no período.

Como já foi bem destacado pela recorrente, não existe norma expressa tratando das operações de aquisição interestadual a empresas optantes pelo Simples Nacional, havendo, apenas, a exclusão daquelas operações tributadas com base na alíquota interna da unidade de origem, nos termos do inciso I do Parágrafo Único do art. 485 do RICMS/12.

Não procede, contudo, a alegação empresarial de que as alíquotas aplicáveis às operações oriundas de empresas do Simples Nacional “equivalem à alíquota interna”, pois caso isso fosse verdade, não existiria a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas, por parte dos adquirentes, nas operações interestaduais com mercadorias comercializadas por empresas do Simples Nacional, por força da exclusão feita, de forma expressa, pelo § 1º, inciso XIII, alínea “h” combinado com o § 5º, ambos do art. 13 da LC 123/06, abaixo reproduzidos:

“13. O SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

*...
VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;*

...
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...
XIII – ICMS devido:

...
h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (grifo acrescido);

...
§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.”

Ou seja, mesmo gozando de tratamento tributário simplificado e menos oneroso, as empresas optantes pelo Simples Nacional submetem-se a uma sistemática normal, para fins de recolhimento do diferencial de alíquotas, nas suas aquisições a fornecedores localizados em outras unidades da federação. Tal se dá porque o sistema teve a sua concepção voltada às pequenas empresas, adquirentes de pequenas quantidades de mercadorias e voltadas, basicamente, para o dinamismo do mercado local ou regional, aos quais esses empreendimentos repassariam os benefícios usufruídos.

Vale ressaltar, contudo, que as regras gerais do recolhimento do diferencial de alíquotas aplicam-se não somente às aquisições feitas pelas micro e pequenas empresas, mas também e, principalmente, às operações de aquisições feitas por terceiros a esses contribuintes, pois à conclusão diversa não se poderia chegar, sob pena de malferimento ao princípio constitucional que impõe um tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, inciso IX do nosso diploma maior.

Assim, é forçoso concluir que, não fosse o regime Simplificado, a empresa autuada incorreria, ao adquirir bens ou mercadorias a empresas do Simples Nacional, na obrigatoriedade de recolhimento do Diferencial de Alíquotas, não com base no sistema próprio das microempresas, mas submetidas à sistemática normal, o que lhes faria incidir na alíquota de 7% ou 10%, a depender da origem da mercadoria.

Ora, essa concepção legislativa é reveladora, por si só, de que a alíquota incidente nas operações interestaduais praticadas por empresas do Simples Nacional não podem ser tratadas como tributação “cheia”, pois do contrário não se poderia exigir o diferencial de alíquotas dos seus clientes fora do Estado.

Se de alíquota interna não se trata, é porque existe a obrigatoriedade, de todos os contribuintes signatários do termo de acordo previsto no art. 485 do RICMS/12, de recolhimento do ICMS para o Estado da Bahia, do qual a recorrente somente poderia se ver desobrigada na hipótese de a norma regulamentar (instituidora do Regime Simplificado) tê-la excluído expressamente, algo que não ocorreu, conforme se pode ler na regra estabelecida no Parágrafo Único do artigo citado.

Esse é, também, o entendimento da Administração Tributária, como se pode depreender da leitura do Parecer DITRI/GECOT nº 6734/2013, cuja ementa transcrevo a seguir:

“*ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. Os contribuintes que possuem termo de acordo deverão aplicar o percentual de 3%, com os acréscimos previstos, nas aquisições de mercadorias, materiais de uso e consumo ou bens para o ativo permanente, oriundos de outros Estados, independente da forma de apuração do remetente. Art. 485 do RICMS/12 (grifo acrescido).*”

Ademais, a aplicação do regime simplificado às aquisições interestaduais, feitas por empresas signatárias do TA, a microempresas não traz prejuízo a essas últimas, mas embute, sim, vantagens, na medida em que reduz o ICMS devido de 7% (no mínimo) para 3%.

Nesse sentido, soa cristalino que a exigência fiscal se encontra estribada numa interpretação do art. 485 que guarda harmonia com o micro-sistema do ICMS, restando procedente o lançamento. Entendo, portanto, que não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Ex-positis, mantengo a decisão de piso, votando pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0500/15-8, lavrado contra **GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$153.618,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS